



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.700, DE 2025 **(Do Sr. Cobalchini)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas prestadoras de serviços em bares, restaurantes, bistrôs e estabelecimentos similares indicarem, de forma clara e destacada, o percentual cobrado a título de taxa de serviço e informarem que o pagamento é facultativo.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Cobalchini – MDB/SC

PROJETO DE LEI Nº ____/2025
(Do Sr. COBALCHINI)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas prestadoras de serviços em bares, restaurantes, bistrôs e estabelecimentos similares indicarem, de forma clara e destacada, o percentual cobrado a título de taxa de serviço e informarem que o pagamento é facultativo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam os bares, restaurantes, bistrôs e estabelecimentos similares obrigados a indicar, de forma clara e destacada em seus cardápios físicos e digitais, cupons fiscais, notas de consumo e demais formas de apresentação de preços, o percentual da taxa de serviço eventualmente cobrada.

Art. 2º É obrigatória a inclusão de aviso visível e em local de fácil leitura informando que a taxa de serviço é opcional e que o consumidor não está obrigado a pagá-la.

§ 1º O aviso de que trata o caput deverá conter, no mínimo, os seguintes dizeres:

“A taxa de serviço de ____% é opcional. O cliente não é obrigado a pagá-la.”

§ 2º O percentual deverá ser preenchido conforme o valor efetivamente praticado pelo estabelecimento.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o estabelecimento às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa proteger o consumidor e garantir transparência nas relações de consumo, especialmente em bares, restaurantes, bistrôs e estabelecimentos similares que tradicionalmente cobram uma taxa de serviço, geralmente de 10%. Embora já existem estabelecimentos cobrando até 13% sem informar ao consumidor.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-5358 | dep.cobalchini@camara.leg.br





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Cobalchini – MDB/SC

Embora essa taxa seja amplamente praticada, muitos consumidores ainda desconhecem seu caráter facultativo, o que configura uma prática potencialmente abusiva. Em alguns casos, há até constrangimento quando o consumidor opta por não pagar essa taxa, o que contraria os princípios da boa-fé e da livre escolha que norteiam o Código de Defesa do Consumidor.

Ao obrigar os estabelecimentos a informarem de forma clara tanto o percentual cobrado quanto a opcionalidade do pagamento, o projeto reforça o direito à informação e assegura que o consumidor possa tomar sua decisão de maneira consciente e livre de pressões.

Além disso, a medida contribui para um ambiente de consumo mais ético e transparente, fortalecendo a confiança entre clientes e prestadores de serviços, sem interferir na política interna de remuneração dos trabalhadores, que continuam podendo ser valorizados pelos bons serviços prestados — mas com clareza e respeito ao consumidor.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

VALDIR COBALCHINI
Deputado Federal – MDB/SC

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-5358 | dep.cobalchini@camara.leg.br



FIM DO DOCUMENTO